

Atribuição legal da Polícia Militar no Combate à Propaganda Eleitoral Ilegal¹.

Cícero Robson Coimbra Neves²

I. Introdução

O Direito sempre passou por indagações, no mínimo, curiosas e que despertaram estudos fenomenais que embalaram nosso aprendizado. Felizmente, nos dias atuais, essa realidade continua inalterada, possibilitando que novas gerações possam levantar bandeiras, elevar sua voz, enfim, trilhar novos caminhos e buscar novas concepções, fazendo da ciência jurídica essa maravilhosa realidade dinâmica, que nos seduziu a todos.

Claro que uma construção jurídica bem feita tanto pode elevar o espírito de um povo como pode tiranizá-lo, instrumentalizando-o em uma aparente legalidade e legitimidade de ações que interessam apenas a um diminuto conjunto de pessoas. Nesse sentido, cabe trazer o pensamento de Thomas Mann que há muito já nos alertou de que “(...) Para o adepto das luzes, o termo e o conceito ‘povo’ sempre conservam qualquer traço de arcaico, inspirador de apreensões, e ele sabe que basta apostrofar a multidão de ‘povo’ para induzi-la à maldade reacionária. Quanta coisa não aconteceu diante de nossos olhos, em nome do povo, e que em nome de Deus, da Humanidade ou do Direito nunca se deveria ter consumado!”³. A construção jurídica, dessarte, deve ter por mote o limite do razoável, para que não seja um mero aglomerado de idéias, bem alinhavadas, a respaldar o injusto, o ilegal, o desumano.

No campo das indagações atuais, muitos tópicos empolgantes podem ser colhidos, a exemplo da concepção hodierna de soberania, a legitimidade do Direito Internacional Penal em face do ordenamento pátrio, a constitucionalidade da Força Nacional de Segurança, enfim, um sem-número de indagações que podem despertar os mais acirrados debates pela comunidade jurídica.

Dentre essas indagações, sem dúvida nenhuma com maior interesse da comunidade policial-militar, insere-se a discussão acerca da abrangência da atuação das Polícias Militares nos diversos segmentos da sociedade, tomando-se como pano de fundo a missão constitucional das Instituições Militares Estaduais, desaguando na legislação infraconstitucional. É nesse terreno que o raciocínio que se segue pretende

“fincar seu esteio”, limitando-se a discutir qual a atribuição da Polícia Militar no combate à propaganda eleitoral ilegal.

Sem a pretensão de esgotar o tema, e sim suscitar o debate, partiremos de conceitos breves acerca da propaganda eleitoral, passando pela definição constitucional e infraconstitucional da missão das Polícias Militares, desaguando, assim esperamos, em uma visão mais pragmática, que possa orientar a atuação escoreita no pleito que se aproxima.

II. Delineamento da propaganda eleitoral

Não é fácil delinear a propaganda eleitoral na legislação brasileira, porquanto a previsão de normas a ela afetas, além de muito específicas, está descentralizada, de forma que o intérprete deverá fazer a composição de alguns instrumentos normativos, primários e não primários.

Como muito bem iluminam Jarbas Bezerra e Lígia Limeira, a disciplina acerca da propaganda eleitoral é encontrada nos artigos 36 a 57 da Lei n. 9.504/97, que disciplina as regras básicas para a eleição, nos art. 240 a 256 do Código Eleitoral e na Resolução n. 22.718/2008, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁴, tornando a atividade de repressão à propaganda ilícita uma tarefa um tanto quanto difícil.

Inicialmente, deve o operador diferenciar a propaganda eleitoral da propaganda partidária, o que fazem muito bem os autores supracitados, na seguinte conformidade:

“Importa registrar que a propaganda eleitoral não se confunde com a propaganda partidária. Enquanto a primeira visa angariar votos, a segunda destina-se a divulgar o ideário partidário, com vistas à adesão de suas causas”⁵.

Dessa forma, podemos dizer que a preocupação maior deve centrar-se na propaganda eleitoral, ou seja, aquela específica para a eleição de um candidato, que busque a captação de sufrágio para determinada eleição, e

não a que promova o pensamento reitor de um partido político.

A primeira regra a ser observada no contexto apresentado é aquela disposta no art. 41 da Lei n. 9.504/97, segundo a qual a “propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia”.

Por essa regra, percebe-se claramente que o princípio reitor é o da liberdade da propaganda eleitoral. Contudo, deve-se verificar que a propaganda deve ser regulamentada, de modo a garantir a paridade dos candidatos ao cargo eletivo, sem que aquele que tenha um poder econômico superior seja privilegiado e, dessa forma, tenha uma captação de sufrágio ilegal.

Pois bem, como já suscitado, não é tarefa simples conhecer as limitações da propaganda eleitoral, mas, com a devida vênua dos especialistas em Direito Eleitoral, ousamos enumerar algumas regras básicas para sua veiculação:

- 1) **período:** a propaganda eleitoral, pelo art. 36 da Lei n. 9.504/97, só é permitida a partir de 6 de julho do ano da eleição;
- 2) **exposição em “bens públicos”:** por força da Lei n. 11.300/06, o art. 37 da Lei n. 9.504/97 foi alterado, de modo a vedar a propaganda eleitoral, por várias formas, inclusive pichações, inscrições a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, abrangendo postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, de forma que a campanha deve ser “limpa”, sem que haja a poluição visual que já testemunhamos no passado;
- 3) **exposição em bens particulares:** por outro lado, o § 2º do mesmo artigo, permite que em bens particulares haja a

veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, independentemente de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral; um exemplo para raciocínio seria a propaganda de um cidadão, em favor de determinado candidato, em seu veículo particular;

- 4) **propaganda em prédios dos Poderes:** o § 3º do já referido art. 37, possibilita apenas que o Poder Legislativo autorize, por intermédio da Mesa Diretora, a veiculação de propaganda eleitoral; embora se omita em relação ao Poder Executivo, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, deve-se entender tal omissão como uma forma eloqüente de vedação, nos interessando, em especial, as dependências do Poder Executivo; dessa forma, não é lícita, por exemplo, a veiculação de propaganda eleitoral no interior dos quartéis, como forma regular e arquitetada do Comandante da Unidade favorecer seu candidato predileto; registre-se, em complemento, que a Administração Pública está vinculada ao Princípio da Legalidade, por força do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, que, em uma visão estrita, autoriza somente que o Administrador faça o que a lei permite, o que não se enquadra no dispositivo em comento; não é proibido, por outro lado, que um militar do Estado, desde que não se configure em um *outdoor*, ingresse com seu veículo particular no quartel com a propaganda de seu candidato predileto;
- 5) **distribuição de folhetos e impressos:** é lícita, pelo art. 38 da Lei n. 9.504/97 da

distribuição de folhetos e impressos, a exemplo dos famosos “santinhos”, desde que não caracterizem a chamada boca de urna, hoje termo legal configurador de crime eleitoral, nos termos do inciso II do § 5º do art. 39 da mesma Lei;

6) **vedação de instalação de alto-falantes ou amplificadores de som em determinado horário e local:**

o § 3º do art. 39 da Lei n. 9.504/97, proibiu o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som fora do horário compreendido entre as oito e as vinte e duas horas, bem como, ainda que nesse horário, em distância inferior a duzentos metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares, dos hospitais e casas de saúde, das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;

7) **vedação de distribuição de bens que proporcionem vantagem ao eleitor:** o § 6º do art. 39 da Lei n. 9.504/97, proibiu um expediente outrora muito comum, consistente na distribuição, durante a campanha eleitoral, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;

8) **vedação ao showmício:** o § 7º do art. 39 da Lei n. 9.504/97, abarcando na lei o termo popular, vedou o *showmício* ou a animação com artistas, remunerados ou não, de comício de modo a promover candidatos; anote-se que a

realização de qualquer ato de propaganda em espaço aberto ou fechado, a exemplo do comício, é perfeitamente possível e lícito, desde que respeitadas as regras acima (sem a promoção por artistas), se realize das oito às vinte e quatro horas e de que seja comunicada a autoridade policial – não é necessária a autorização prévia, mas a comunicação prévia –, com vinte e quatro horas de antecedência do evento (art. 39, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.504/97);

9) **vedação ao outdoor:** o § 8º do art. 39 da Lei em comento, veda expressamente a veiculação de propaganda eleitoral por *outdoor*; o grande problema é que a lei não dimensiona a expressão, de modo que o tamanho da propaganda há de ser limitado pela jurisprudência, no caso concreto; à guisa de exemplo, em um caso concreto muito bem colhido por Jarbas Bezerra e Lígia Limeira, em sede da Consulta n. 1.274, julgada em 08 de junho de 2006, o Ministro Carlos Ayres Brito entendeu como *outdoor* aquela propaganda ao ar livre, configurando-se em um engenho publicitário com dimensão igual ou superior a vinte metros quadrados, entendendo no caso objeto da consulta que a propaganda de quatro metros quadrados não se encaixava na definição de *outdoor*, sendo, portanto, propaganda lícita⁶;

Existem, obviamente, outras regras para a propaganda eleitoral, algumas com certa especificidade, como o caso de propaganda veiculada pela imprensa (art. 43 da Lei n. 9.504/97), pelo rádio e pela televisão (art. 44 e seguintes da Lei n. 9.504/97). Contudo, tais propagandas, ao nosso entender, não exigirão, como regra, imediata atuação da Polícia Militar

de modo a merecer destaque na presente construção.

As regras de conformação da propaganda eleitoral, deve-se lembrar em derradeira observação, interessam às autoridades, para seu controle, mas também àqueles envolvidos de forma parcial no processo eleitoral, ou seja, os partidos, as coligações e a sociedade como um todo.

III. Ilícitos relacionados à propaganda eleitoral

Os ilícitos relacionados com a propaganda eleitoral podem ser ilícitos eleitorais ou penais eleitorais.

Ilícitos eleitorais são aqueles que, embora contrariem as leis eleitorais, não são configuradores de delitos. Ilícitos penais eleitorais, por sua vez, são aqueles que não só contrariam a lei eleitoral, mas, por razões de política criminal, quis o legislador cominar a eles uma pena, caracterizando-os como crimes eleitorais.

Em ambos os casos, como veremos adiante, é necessária a atuação da Polícia Militar.

Apenas para exemplificar nossa argumentação, vejamos três casos hipotéticos:

- 1) um determinado candidato instala um amplificador de som, com uma repetitiva mensagem e um jingle de sua campanha, em prédio em distância inferior a duzentos metros de uma escola em funcionamento;
- 2) um candidato, em um terreno particular, instala um *outdoor*, com dimensões superiores a vinte metros quadrados, promovendo sua candidatura;
- 3) um candidato, no dia da eleição, está distribuindo “santinhos” na porta de um local de votação, buscando a captação de votos, caracterizando a, agora legalmente conhecida, boca de urna.

Embora todos sejam ilícitos ligados à propaganda eleitoral, no primeiro e no segundo exemplos, não há a configuração de delito, havendo apenas um ilícito eleitoral, em que a Lei 9.504/97 comina, por exemplo, uma sanção pecuniária. No terceiro exemplo, por outro

bordo, há a configuração de ilícito penal eleitoral, sendo cominada uma pena.

Em cada situação enumerada, haverá uma conduta policial-militar adequada, conforme será abaixo esmiuçado. Antes, porém, convém anotarmos alguns postulados acerca da missão conferida em nosso sistema legal às Polícias Militares.

IV. Missão das Polícias Militares sob o enfoque constitucional e infraconstitucional

A nossa missão constitucional está expressa no artigo 144 da Lei maior que, ao tratar da Segurança Pública, disciplina que a “segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, através de alguns órgãos, dentre os quais estão as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares.

Verifica-se, portanto, que a Carta Magna colocou a Segurança Pública nas mãos do Estado, responsável, pois, por mantê-la e também por restaurá-la em caso de perturbação. Contudo, não deixou o Constituinte de dar parcela de responsabilidade aos cidadãos já que sentenciou ser de responsabilidade de todos.

Prossegue o mesmo artigo, agora em seus parágrafos 5º e 6º, definindo a missão precípua das Instituições Militares Estaduais, consignando que “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil” (grifo nosso). Prossegue, ainda, prevendo que as “polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

Há que se compreender que a Constituição Federal, nos dispositivos estudados, não incumbiu às Polícias Militares de exercer o “policimento ostensivo”, mas a “polícia ostensiva”, o que requer uma elasticidade na compreensão, de sorte que toda e qualquer atividade na prevenção do delito, alcançada pela ostensividade, está compreendida na expressão.

Policimento ostensivo, pelo nº 27 do art. 2º do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto n. 88.777/83⁷,

é a ação policial “exclusiva das Polícias Militares, em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública”.

Pois bem, a atuação das Polícias Militares, pela elasticidade que suscita a expressão “polícia ostensiva”, vai além do mero policiamento ostensivo. Tentemos entender o que se propõe pelo estudo da atividade de levantamento criminal por corpo velado de policiais militares que atuam em fase precedente ao policiamento ostensivo, verificando quais locais têm maior incidência criminal e identificando, às vezes, quais são os autores do delito. Nesse exemplo, embora não haja uma atividade de policiamento ostensivo, e sim policiamento velado, a atuação é perfeitamente compreendida pela expressão “polícia ostensiva”, posto que prepara o emprego do policiamento fardado.

Frise-se acerca do policiamento ostensivo, por fim, que não há mais uma exclusividade da atividade ostensiva para as Polícias Militares. Hoje, no “sistema de segurança pública”, outros órgãos podem exercer o “patrulhamento ostensivo”, a saber, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Ferroviária Federal. Para alguns, o “policiamento ostensivo” abrange o “patrulhamento ostensivo”, marcado por uma extrema limitação espacial de atuação (só nas rodovias ou ferrovias federais, por exemplo). Outros não enxergam tal distinção. Seja como for, o emprego fardado e armado de uma instituição integrante do “sistema de segurança pública” não é mais exclusividade das Polícias Militares.

Verifica-se, também, que a redação atual da Constituição Federal é mais feliz que a redação da Constituição anterior, vez que grafa a expressão “preservação da ordem pública” em vez de “manutenção da ordem pública”. Pelo atual texto, além de manter, dar continuidade, devemos restaurar a ordem pública, o que levou vários estudiosos, como citam Soares, Souza e Moretti, a sacramentarem que “pode a Polícia Militar atuar na esfera de atribuições de outros órgãos policiais, na falência ou inoperância destes”⁸.

Com efeito, se o termo “polícia ostensiva” já significou uma ampliação, a expressão “preservação da ordem pública” potencializa a atribuição constitucional das

Polícias Militares a um patamar inimaginável. Em outros termos, tomando por base que a ordem pública pode ser compreendida sob três aspectos – segurança pública, salubridade pública e tranqüilidade pública –, a missão constitucional das Polícias Militares não encontra limites legais estritos. Nesse sentido, muito bem expõe Álvaro Lazzarini que, no que interessa especialmente às Polícias Militares, “a ordem pública, que elas têm por missão assegurar, definir-se-á pelo seu caráter principalmente material, cuidando de evitar desordens visíveis, isto é, só as manifestações exteriores de desordem justificam sua intervenção, como lembra, com ponderação, Jean Rivero que, ainda, acrescenta o caráter público de sua ação em geral, ou seja, a polícia não só respeita o foro íntimo, como ainda o domicílio privado, exceto na medida em que as atividades que aí se desenrolarem tiverem efeitos externos, havendo, até mesmo, um caráter limitado nessa ação à tranqüilidade, à segurança e à salubridade, tudo sem prejuízo de que, no caso particular das polícias especiais, a noção de ordem pública pode receber um conteúdo mais vasto”⁹.

Não interessa à missão das Polícias Militares, dessarte, apenas a execução do policiamento ostensivo, incurso no conceito mais abrangente de “polícia ostensiva”, com vistas à segurança pública, mas também, **em situações específicas**, a atuação em outros setores da sociedade organizada – não só de outros órgãos policiais, assim pensamos – de forma a garantir a não agressão à ordem pública em sua tríplice acepção. Recorramos, mais uma vez, aos exemplos hipotéticos:

- 1) em determinado Estado da Federação, a Polícia Civil implementou uma paralisação total de seu efetivo, de modo que nenhum registro de polícia judiciária comum possa ser feito; nesse caso, embora não integrante da fase administrativa do ciclo de polícia, a Polícia Militar, por determinação específica do Chefe do Poder Executivo, poderá assumir essa atividade em nome da preservação da ordem pública, focando o aspecto da segurança pública;
- 2) em determinada Capital, os motoristas de ônibus do

transporte coletivo, decidem por uma paralisação total que comprometerá a tranqüilidade pública, levando a um incalculável prejuízo à atividade produtiva; aqui também, em nome da preservação da ordem pública, agora focando a tranqüilidade pública, a Polícia Militar poderá suprir a necessidade surgida, colocando seus integrantes na condução de ônibus do transporte público;

- 3) em face de uma grande epidemia de determinada doença, levando a um sensível abalo da saúde pública, os integrantes das Polícias Militares podem ser empregados, por exemplo, na eliminação de focos de irradiação da doença ou até mesmo, por seu corpo de Oficiais do Quadro de Saúde, no tratamento dos enfermos já contaminados; neste caso, estaria em foco a saúde (salubridade) pública.

Como se percebe claramente nos exemplos acima, a vontade do Constituinte, em sendo respeitada, transforma a Polícia Militar em verdadeiro “soldado de reserva” da Unidade Federativa, podendo, pois, ser empregada para fins outros – sempre ligados ao interesse público, lógico –, e na necessidade extrema, frise-se, suprimindo a ausência de outras instituições públicas e atividades da sociedade civil organizada.

A realidade acima apresentada, note-se, tem respaldo na Constituição Federal e na legislação (em sentido amplo) federal, devendo seguir certo paralelismo na legislação das Unidades Federativas.

Exemplificativamente, no Estado de São Paulo, a Lei n. 616/74 transporta os dispositivos enumerados – embora com influência da anterior Constituição, mas com as mesmas características – para a realidade estadual. Além das missões conferidas pelo Decreto-lei 667/69 para todas as Polícias Militares do Brasil, a referida lei estadual dispõe que cabe à Polícia Militar do Estado de São Paulo, dentre outras, a obrigação de atender às requisições que sejam

impostas pelo Poder Judiciário e cumprir missões especiais que o Governo do Estado lhe determinar.

Assim, na falência de um órgão público, *e.g.*, por determinação do Governo do Estado, a Polícia Militar de São Paulo irá suprir a ausência, desempenhando a atividade correlata, em alinhamento ao disposto na Constituição Federal (“preservação da ordem pública”). De forma semelhante, a Polícia Militar do Estado de São Paulo atenderá as requisições oriundas do Poder Judiciário, como, por exemplo, do juízo eleitoral, que nos interessa no presente trabalho.

V. **Atribuição da Polícia Militar em face de ilícitos eleitorais de propaganda**

Neste ponto, após a análise da propaganda eleitoral e da missão das Polícias Militares, convém enumerar a atribuição das Instituições Militares Estaduais em face do desrespeito à legislação eleitoral no que concerne à propaganda, alinhando conceitos e firmando posições.

Como vimos, a Polícia Militar tem a incumbência de preservar a ordem pública (em tríplice acepção) e, para detectar os movimentos que a ela agridem, utiliza-se da polícia ostensiva. Justamente nesse contexto é que o Policial Militar irá detectar a propaganda eleitoral ilegal.

Responsável que é pela tutela da ordem pública, ao se deparar com uma propaganda eleitoral ilegal, o Policial Militar deverá atuar para restaurá-la, mas o fará com foco na natureza de cada ilícito, que pode ser apenas eleitoral (exemplos 1 e 2 do tópico III acima) ou penal eleitoral (exemplo 3 do tópico III acima).

No primeiro caso, o militar do Estado deverá fazer cessar a propaganda eleitoral ilegal, fazendo com que ela se adapte aos termos da lei, notificando, *a posteriori*, o Juiz Eleitoral para as providências decorrentes. Assim, em um caso de instalação de amplificador de som próximo a uma escola, não sendo respeitada a distância mínima de duzentos metros, o militar do Estado deverá, primeiro, concitar o candidato ou responsável a desligar o aparelho, evoluindo, caso não seja atendido, para uma ordem para que desligue o som, sob pena de, em nossa visão, cometimento de crime capitulado no art. 330 do Código Penal.

No segundo exemplo, como a correção imediata é impossível e em havendo a possibilidade de cominação de sanção pecuniária, o militar do Estado deve levar o fato

ao conhecimento do juízo eleitoral para que sejam adotadas as providências legais para o caso. No nosso exemplo, portanto, ao encontrar durante o policiamento ostensivo um *outdoor* com propaganda eleitoral, o Policial Militar, obviamente, não poderá colocar a propaganda abaixo, e sim levará o fato ao conhecimento do Juiz Eleitoral, que se encarregará da adoção das medidas cabíveis para a cessação da propaganda e para a aplicação da multa de cinco mil a quinze mil UFIR.

Finalmente, o caso mais grave será o de cometimento de ilícito penal eleitoral. Nessas situações, o militar do Estado deverá, primeiro, certificar-se de que o fato é infração penal, tomando principalmente por base a Lei 9.504/97 e o Código Eleitoral, em especial os artigos 289 a 354.

Em chegando à convicção de que se trata de ilícito penal eleitoral, deverá providenciar o registro junto à autoridade competente.

Deve-se firmar que, nos termos do art. 2º da Resolução 22.376, de 17 de agosto de 2006, a polícia judiciária nos crimes eleitorais (polícia judiciária eleitoral) caberá, prioritariamente, à Polícia Federal e, supletivamente, à Polícia Civil.

Em outros termos, verificando um ilícito penal eleitoral, o militar do Estado, na atividade de policiamento ostensivo, deverá conduzir o autor para a Delegacia de Polícia Federal e, na ausência desse órgão, para a Delegacia de Polícia Civil, dando, se for o caso, a precedente voz de prisão em flagrante delito. Deve-se lembrar que a prisão em flagrante é uma exceção à regra do art. 236 do Código Eleitoral que veda desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, a prisão ou detenção de qualquer eleitor, ressalvando as situações de prisão em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

Note-se que em certos casos o ilícito penal eleitoral poderá ser uma infração penal de menor potencial ofensivo, quando a medida correta será a lavratura pela autoridade de polícia judiciária eleitoral do Termo Circunstanciado, nos termos do parágrafo único do art. 7º da citada resolução. Com o devido respeito àqueles que pensem o contrário, entendemos que não caberá à Polícia Militar a lavratura do Termo Circunstanciado, mesmo nos Estados em que ela tem o respaldo do Poder Judiciário local para a lavratura de tal registro,

porquanto trata-se de infração penal de âmbito federal, não havendo, ademais, expressa autorização na Resolução em análise, exceção feita, como já sustentamos, na falência dos órgãos incumbidos desse mister.

Caso não haja a flagrância do delito, a autoridade competente, por óbvio, não irá lavrar o auto correspondente, mas apenas informar imediatamente o Juiz Eleitoral que se encarregará de requisitar, se for o caso, a instauração de inquérito policial, que não pode ser instaurado sem essa requisição, nos termos do art. 8º da mesma Resolução.

No exemplo trazido ao estudo, tratamos de uma boca de urna, crime definido no inciso II do § 5º do art. 39 da Lei 9.504/97, com pena cominada de detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, portanto, delito de menor potencial ofensivo. Nesse caso, o militar do Estado que se deparar com o ilícito penal eleitoral deverá conduzir seu autor à presença da autoridade de polícia judiciária eleitoral (Delegado de Polícia Federal ou, na falta, Delegado de Polícia Civil), para lavratura do Termo Circunstanciado, não havendo, nesse caso a prisão em flagrante delito.

Uma última alternativa deve ser considerada, não atrelada ao reconhecimento da propaganda ilegal pelo militar do Estado em serviço, mas pelo Juiz Eleitoral no exercício de sua atribuição. Por vezes, a detecção do ilícito eleitoral será pelo Magistrado que poderá, no exercício de seu poder de polícia sobre as eleições, requisitar a atuação da Polícia Militar para a execução de tarefa específica. Como vimos, em São Paulo, a atribuição da Polícia Militar no atendimento de requisições do Poder Judiciário é expressa na lei, devendo ser esse contexto seguido pelas demais Unidades Federativas, ainda que por inferência da expressão “preservação da ordem pública”.

VI. Conclusão

O presente trabalho, obviamente, não esgota o assunto. Contudo, esperamos que o debate seja motivado, chegando-se a uma firme orientação de procedimento para os integrantes das Polícias Militares durante as eleições.

A matéria, como se percebeu, não é de fácil assimilação, requerendo um estudo aprofundado e a constante preleção dos envolvidos no processo eleitoral, cuja higidez a todos interessa, tudo com o escopo maior de fazer valer a máxima consignada no *caput* do

art. 1º da Constituição Federal que, ao tratar dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qualificou-nos como um Estado Democrático de Direito.

Vultus animi janua est!

¹ Artigo resultante da participação no *IV Encontro do Combate à Corrupção Eleitoral e o Poder de Polícia nas Eleições – Propaganda Eleitoral e Prestação de Contas*, organizado pela Justiça Militar do Rio Grande do Norte, nos dias 18 e 19 de agosto de 2008.

² 1º Ten PM servindo na Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Bacharel em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas. Especialista em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor de Direito Penal Militar da Academia de Polícia Militar do Barro Branco, do Curso de Especialização de Oficiais em Polícia Judiciária Militar na Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Militar da Universidade Cruzeiro do Sul, em São Paulo, da Universidade de Guarulhos e da Pós-graduação Televirtual em Direito Militar da Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. Professor de Polícia Judiciária Militar do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, do Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

³ MANN, Thomas. *Doutor Fausto*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p.56

⁴ BEZERRA, Jarbas e LIMEIRA, Lígia. *Manual Prático das Eleições*. 3 ed.. Natal: RN Econômico, 2008, p. 69.

⁵ Idem. *Ibidem*.

⁶ Ob. Cit, p. 78 a 80.

⁷ O R-200 regulamentou o Decreto-lei 667/69, ato normativo primário, recepcionado em parte pelo disposto no inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal. Ambos, o Decreto-lei e Decreto que o regulamentou, são aplicáveis a todas as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil.

⁸ SOARES, Ailton, SOUZA, Otávio Henrique Oliveira e MORETTI, Roberto de Jesus. *Legislação Policial Militar Anotada*. São Paulo: Atlas, 2000. p. 102.

⁹ LAZZARINI, Álvaro. *Direito Administrativo da Ordem Pública*. São Paulo: Forense, 1987, p. 14.